

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.216/2010

Dispõe sobre as áreas, concessões de espaços e lotes e as construções do Cemitério Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, Estado de Mato Grosso, **ALTIR ANTONIO PERUZZO**, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as áreas, concessões de espaços e lotes e as construções do Cemitério Municipal São Francisco de Assis, com área de **55.314,23 m²**, localizado na Quadra n.º **333**, do Setor Industrial, no Município de Juína-MT.

Art. 2.º O Cemitério Municipal de Juína-MT é uma área de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito, sendo livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 3.º Para efeitos dessa Lei entende-se por:

I - SEPULTURA: a cova funerária aberta diretamente no terreno, provida ou não de baldrame e lápide, com dimensões distintas para o sepultamento de adultos e infantes, e definidas em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo.

II – CARNEIRO SIMPLES: a cova funerária com o piso e as paredes construídas de tijolos e revestidas com massa de cimento e areia, com lápide, se acima do nível do solo, e com plaqueta de inscrição, se subterrâneo, com as dimensões definidas em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo;

III - CARNEIRO SOBREPOSTO: a construção de carneiros simples um sobre o outro, abaixo ou acima do solo, dividido por laje em no máximo **6 (seis)** nichos e limitado a **3 (três)** acima do nível do solo e **3 (três)** subterrâneos, destinado ao sepultamento, com as dimensões definidas em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo;

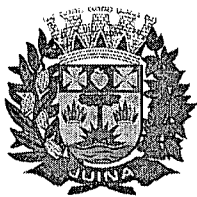
IV – NICHOS: o compartimento do carneiro sobreposto destinado a receber as urnas funerárias.

V - JAZIGO: a palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro e o nicho;

Avenida Deputado Hitler Sansão, nº 240, Módulo I - Juína-MT
CNPJ/MF n.º 15.359.201/0001-57 - Cx. Postal 01 – CEP.: 78.320-000 - Fone: (66) 3566-8300

Site : www.prefeituradejuina.com.br E-mail: administracao@prefeituradejuina.com.br

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

VI - LÁPIDE: a laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VII - BALDRAME: o alicerce de alvenaria para suporte de lápide; e,

VIII - MAUSOLÉU: o monumento funerário suntuoso construído sobre a sepultura ou o carneiro.

Art. 4.º O Cemitério Municipal será dividido nas seguintes áreas destinadas ao sepultamento:

I – ALA A, correspondente a área da parte antiga do Cemitério Municipal onde atualmente são realizados os sepultamentos, no sistema de sepulturas convencionais;

II – ALA B, correspondente as áreas onde serão construídos os carneiros sobrepostos acima do nível do solo (**gavetas verticais**); e a região campal (sistema parque), destinada ao sepultamento em sepultura, com plaqueta de identificação desprovida de baldrame e lápide, e carneiros simples ou sobreposto, subterrâneos, com placa de identificação.

III – OSSUÁRIO, correspondente a área a ser construída destinada ao depósito individual ou comum de ossos provenientes de jazigos.

Art. 5.º Na **ALA A** do Cemitério Municipal, os sepultamentos deverão ser realizados em sepultura, providas de baldrame, com lápide ou não; carneiro simples ou sobreposto, acima do nível do solo ou subterrâneo, providos de baldrame, com lápide ou não.

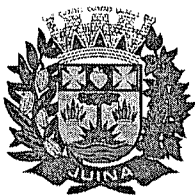
§ 1.º Não será permitido na **ALA A**, do Cemitério Municipal, sepultamentos no sistema parque.

§ 2.º A construção de Mausoléu, monumentos e sepulturas com baldrame e lápide somente será permitida na **ALA A**, do Cemitério Municipal.

Art. 6.º Os carneiros sobrepostos acima do nível do solo (**gavetas verticais**) da **ALA B**, do Cemitério Municipal, serão construídos pela Administração Pública, de acordo com a necessidade municipal do uso desse espaço no Cemitério e a capacidade financeira do Município.

Art. 7.º Na região campal do Cemitério Municipal, os sepultamentos deverão ser realizados em sepultura, sem baldrame e lápide, carneiro simples ou sobreposto, subterrâneo, abaixo do nível do solo, somente com plaquetas de identificação.

Art. 8.º Não será permitido na região campal, da **ALA B**, do Cemitério Municipal, o erguimento de qualquer construção ou monumento, sendo vedada



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

também, a colocação ou fixação de símbolos de qualquer natureza, exceto as plaquetas de identificação que serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 9.º As áreas do Cemitério Municipal serão divididas em lotes ou espaços, demarcados pela Administração Pública Municipal, e concedidos para os familiares e interessados, para fins de sepultamento de falecidos.

Parágrafo Único. A concessão do espaço deverá ser firmada no momento do sepultamento, não sendo permitido a reserva ou a concessão prévia para uso futuro de espaço do Cemitério Municipal, salvo na área da **ALA A**, onde poderá ser concedido para uso futuro mais **1 (um)** lote adjacente, na ocasião do sepultamento.

Art. 10. As concessões dos espaços ou lotes do Cemitério Municipal serão pelo período de **10 (dez)** anos, a contar do ato da concessão, com a possibilidade de renovação de forma perpétua, a cada período de **10 (dez)** anos.

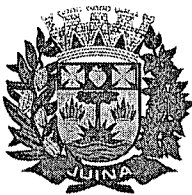
Art. 11. O valor das concessões dos lotes ou espaços das áreas do Cemitério Municipal e suas eventuais renovações serão cobrados por meio de taxas, conforme estabelecidas no Código Tributário Municipal, recolhidas mediante a emissão de Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**, conforme dispuser o Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo.

§ 1.º Será deduzido da metade o valor das concessões dos lotes ou espaços do Cemitério Municipal para os sepultamentos realizados antes da promulgação da presente Lei, mantida a regra geral para os casos de renovação, concessão do espaço do Ossuário e calcinação.

§ 2.º No caso de os familiares ou interessados não tiver a intenção em renovar a concessão dos espaços ou lotes das **ALAS A e B**, do Cemitério Municipal, os mesmo terão a opção de firmar com a Municipalidade a concessão do espaço do Ossuário, observado para a remoção, o prazo do art. 13, da presente Lei, considerado para tanto a data do último sepultamento.

§ 3.º Não havendo interesse na renovação da concessão dos espaços das **ALAS A, B**, e do Ossuário, expirado o prazo do art. 13, da presente Lei, para o último sepultamento autorizado, os restos mortais serão calcinados pela Municipalidade, assim que este sistema funerário for instalado.

§ 4.º Em quaisquer dos casos dos §§ 2.º e 3.º, deste artigo, mesmo expirado o prazo final da concessão, será devido pelos familiares ou interessados, o valor correspondente e proporcional, ao tempo remanescente que os restos mortais do último sepultamento deverão permanecer no jazigo, por força do prazo do art. 13, da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 12. Nos carneiros sobrepostos será permitido o sepultamento de **6 (seis)** cadáveres, desde que sejam convenientemente isolados.

§ 1.º A família terá o direito de optar pelo sepultamento de infante junto aos familiares adultos.

§ 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se infante o menor de idade até **12 (doze)** anos.

Art. 13. Nas sepulturas, os sepultamentos poderão repetir-se de **5 (cinco)** em **5 (cinco)** anos, se adulto, e de **3 (três)** em **3 (três)** anos, se infante, enquanto que nos carneiros não haverá limite de tempo, desde que o último seja convenientemente isolado.

§ 1.º Antes de decorrido o prazo previsto neste artigo nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade policial ou pela Secretaria de Estado da Saúde, ou determinada por autoridade judicial.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os jazigos poderão ser abertas para novo sepultamento ou remoção dos restos mortais para outro local, a pedido dos familiares e interessados ou a critério da Administração Municipal, para os casos que não houver renovação da concessão do espaço.

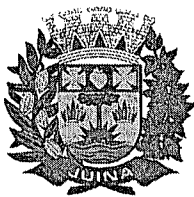
Art. 14. Será gratuita a remoção dos restos mortais dos jazigos da **ALA A** e da **ALA B** do Cemitério Municipal para o Ossuário, bem como a calcinação de ossos.

Art. 15. As construções mausoléu, monumentos, baldrames, carneiro simples ou sobreposto, deverão ser realizadas às custas e sob a responsabilidade dos familiares e interessados, exceto a dos carneiros sobrepostos, acima do nível do solo, da **ALA B**, do Cemitério Municipal, que serão construídos pela Administração Pública Municipal.

§ 1.º Para a construção de mausoléu, monumentos, baldrames, carneiro simples ou sobreposto, os interessados deverão requerer a demarcação ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a Planta Geral do Cemitério Municipal.

§ 2.º Os interessados na construção de mausoléu, monumentos, carneiro, carneiro sobreposto serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

§ 3.º A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no Cemitério Municipal só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até **27 de outubro** de cada ano, impreterivelmente, salvo as decorrentes de sepultamento no período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 16. É proibido deixar em depósito no Cemitério Municipal terra, lixo ou entulhos.

§ 1.º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2.º A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3.º A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4.º Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no Cemitério Municipal.

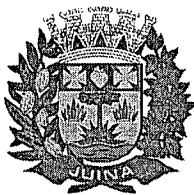
Art. 17. Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, os remetidos por autoridades policiais ou os reconhecidamente pobres - nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, desde que previamente cadastrados no Cadastro de Programas Sociais do Governo Federal - **CAD-ÚNICO** - serão sepultados, gratuitamente, em sepulturas da **ALA B**, precisamente, na região campal, do Cemitério Municipal.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido no art. 13, desta Lei, se algum familiar ou interessando não firmar com a Municipalidade a concessão de um espaço ou gaveta do Ossuário, os restos mortais dos cadáveres que trata este artigo, serão calcinados.

Art. 18. As infrações ao disposto nesta Lei e em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Executivo serão punidas com multa no valor de **2 (duas) a 5 (cinco)** Unidades Fiscais do Município – **UFMs**, dobrada, sucessiva e progressivamente, nos casos de reincidência.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, por Decreto do Executivo, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, no prazo de **90 (noventa)** dias a partir de sua publicação.

Art. 20. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Juína-MT, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2010.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal